

RECLAMAÇÃO CONTRA PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SR. PEDRO GUIMARÃES

Prezados Senhores,

Luiz Cláudio Marcolino, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº135.774.588-52 e no RG sob nº 20.643.927-1, com endereço na Rua Aliança Liberal, 97, Bela Aliança, São Paulo, SP, vem respeitosamente expor e requerer o que segue.

Dos Fatos

Têm sido veiculadas reiteradas denúncias sobre determinação da **CAIXA** para a realização da IPO da Caixa Seguridade.

Nos termos das denúncias recebidas, aos Gerentes da **CAIXA** têm sido imposta a meta de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de IPO.

Esta meta abusiva é complementar às demais fixadas anteriormente.

Deve ser ponderado o grave momento enfrentado em vista da inédita crise sanitária que atingiu o País em vista da Covid19.

É certo que também em decorrência da referida pandemia, as agências estão lotadas, em vista especialmente dos beneficiários dos programas sociais.

Que, não obstante isto, os trabalhadores bancários têm sido intimidados, por meio de ameaça de realização de novas avaliações de desempenho baseada no atingimento de meta de IPO.

Indiscutível que as metas estabelecidas são inatingíveis, em vista do perfil majoritário dos clientes da **CAIXA** que, como regra, não têm perfil arrojado/agressivo.

Ora, o IPO deveria ser dirigido a perfis de investimento arrojado/agressivo, sendo que em vista das características dos clientes da **CAIXA**, seria possível a abordagem para o IPO para, no máximo, 10%.

No entanto, a orientação dos gestores da **CAIXA** é para que os bancários desconsiderem a adequação da abordagem ao perfil, e exponham a IPO ao máximo de clientes.

Como consequência, praticamente a totalidade de clientes da **CAIXA** está sendo abordado pelos seus empregados para o IPO.

DO DIREITO

A **INSTRUÇÃO 400 da CVM** estabelece que:

“Art. 33. O relacionamento do ofertante com as Instituições Intermediárias deverá ser formalizado mediante contrato de distribuição de valores mobiliários, que conterà obrigatoriamente as cláusulas constantes do Anexo VI.

§1º O contrato de distribuição deverá ter explícitas todas as formas de remuneração devidas pelo ofertante, bem como toda e qualquer outra remuneração ainda que indireta, devendo dele constar a política de desconto e/ou repasse concedido aos investidores, se for o caso, suportado pelas Instituições Intermediárias.

§2º Na hipótese de vinculação societária, direta ou indireta, entre o ofertante ou seu acionista controlador e a instituição líder ou seu acionista controlador, tal fato deverá ser informado com destaque no Prospecto.

§3º O líder da distribuição, com expressa anuência da ofertante, organizará plano de distribuição, que poderá levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, do líder e do ofertante, de sorte que as Instituições Intermediárias deverão assegurar:

I - que o tratamento aos investidores seja justo e equitativo;

II - a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes; e

III - que os representantes de venda das instituições participantes do consórcio de distribuição recebam previamente exemplar do prospecto para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pela instituição líder da distribuição.

Resta claro, assim, que a **CAIXA** está impondo a seus empregados o descumprimento do disposto na **INSTRUÇÃO 400 da CVM**, além da configuração de violação de outras obrigações legais.

Inadmissível que uma instituição financeira pública, da grandeza da **CAIXA** descumpra e imponha o descumprimento da INSTRUÇÃO **400** da **CVM**.

Por todo o exposto, solicito a imediata instauração de processo administrativo sancionador para apuração de eventual responsabilidade do **Sr. Pedro Guimarães**.

Termos em que,

guardo as providências.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

Luiz Cláudio Marcolino